



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº 13 /2001**

Enfatiza as disposições constitucionais relativas à proibição de trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador WILSON GUARANY VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, proibindo qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Considerando que os artigos 148 e 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõem, respectivamente, sobre a competência da Justiça da Infância e Juventude e da autoridade judiciária, não outorgam competência para o magistrado autorizar o trabalho para crianças e adolescentes;

Considerando que a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o modo pelo qual será efetivada a aprendizagem;

Considerando que ao Conselho Tutelar incumbe incluir adolescentes em programa comunitário ou oficial de auxílio (artigo 136, inciso I c/c artigo 101, inciso IV, Estatuto da Criança e Adolescente);

Considerando, por fim, o contido no Processo nº CGJ-0434/2001;

**RESOLVE:**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1º - Enfatizar, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que é vedada a concessão de autorização para o trabalho de menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos.

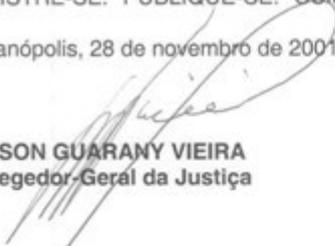
Art. 2º - Em havendo pleito de trabalho por adolescentes entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos, nos moldes do art. 153 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a pretensão deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, o qual avaliará a oportunidade de inclusão em programa de trabalho educativo, na condição de aprendiz, ou outro programa comunitário ou oficial que, em consonância com as diretrizes do ECA e da Lei 10.097/2000, possa satisfazer os direitos assegurados no art. 3º daquela legislação.

Art. 3º - Fica revogado o Provimento nº 19/1997.

Art. 4º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 28 de novembro de 2001.

  
**WILSON GUARANY VIEIRA**  
Corregedor-Geral da Justiça